



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000260/2003-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.477 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** SUL AMÉRICA CIA NAC DE SEGUROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

**LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martínez López, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado contra a contribuinte e referente à Contribuição para o PIS relativa ao período de apuração 01/10/1998 a 31/12/1998.

De início cabe esclarecer que o fundamento da autuação foi a não localização pelos sistemas de controle da Receita Federal do processo judicial informado pelo contribuinte na DCTF (“Proc. jud. não comprovado” – fls. 25/26).

Na Impugnação a contribuinte comprova que ingressou com o mandado de segurança 97.0107078-0 pleiteando objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo que a amparava de continuar calculando e recolhendo a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em consonância com a Lei Complementar n.º 07/70, sem se submeter, portanto, ao disposto no inciso V do artigo 72 do ADCT, com a redação dada pela EC n.º 17/97, e às medidas provisórias que o regulavam, que entendeu inconstitucionais.

Ocorre que por um lapso ao informar no campo “Número do Processo da Ação Judicial”, relativamente ao mês de fevereiro, consignou o no 97.0107078-6, quando o correto seria 97.0107078-0 e, relativamente ao mês de maio o no 97.0107078-0, quando o correto seria igualmente 97.0107078-0.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação com base na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998*

*AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - A suspensão da exigibilidade do crédito não obsta a lavratura de Auto de Infração (art. 142 do CTN, art. 63 da Lei n.º 9.430/96 e Pareceres PGFN n.º 743/88 e n.º 1.064/93).*

*MULTA DE OFICIO. EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SUSPensa.*

*Depósito do montante integral suspendendo a exigibilidade do crédito tributário afasta a imposição de multa de ofício.*

*Lançamento Precedente em Parte*

Em recurso a Recorrente alega que houve alteração do fundamento do auto, que não pode incidir no caso os juros de mora consoante entendimento do STJ e que deve ser cancelado o lançamento, tendo em vista a superveniência do artigo 49 da MP n.º 449/2008, o qual, interpretando o citado artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, esclarece que prescinde de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional.

**É o que importa relatar.**

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Pelo que pode ser visto o presente auto de infração originou-se da realização de auditoria interna nas DCTFs da Recorrente, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento da contribuição para a PIS, decorrente de declaração inexata, não se comprovando a participação da Recorrente no processo judicial informado, vinculado a compensações – termo comumente grafado como “Proc. jud não comprovado”, ou seja, processo judicial não comprovado.

Nos autos consta cópia dos processos na qual a Recorrente figura como autora e que foi fundamento para a autuação.

Independentemente da contribuinte ter errado o número do processo na DCTF, certo é que ela era parte de um processo discutindo a matéria.

No ordenamento pátrio a motivação dos atos administrativos sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, *ex vi* do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 e alterações posteriores.

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado, invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, “*tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*”<sup>1</sup>.

Basicamente, presume-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a referida ação judicial não existia, nada mais.

Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deve ser lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada, por força do que determina o § 3º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8,748, de 1993.

Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p. 184), recomenda o seguinte:

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81.

*“Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexactidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração”...*

Se a autuação tomou como pressuposto o fato que a Recorrente não era parte do processo judicial, e a contribuinte demonstrou a existência da ação e a sua participação na mesma, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos concretos apurados e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. Errou de fundamento, sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado pela autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração.

Ora, uma vez notificado do lançamento e demonstrado a existência de processo judicial a autuação não justifica.

Não procede, portanto, o lançamento, por não se comprovar a fundamentação fática que o originou, ressaltando-se que não integra o objeto deste voto a correção, ou não, do procedimento adotado pelo contribuinte em relação aos créditos tributários objeto do lançamento, em função da decisão judicial obtida, uma vez que tal questão não foi analisada quando da realização do lançamento.

Da única imputação que lhe foi feita na autuação – processo judicial de não comprovado – a contribuinte defendeu-se, informando que efetivamente integrava a ação judicial por ele relacionada, não constando do lançamento qualquer outra alegação que fundamentasse a exigência.

Por todo o exposto, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se improcedente o presente lançamento.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 19740.000260/2003-09  
Acórdão n.º **3301-002.477**

**S3-C3T1**  
Fl. 150

---

CÓPIA